



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01450/11

1/2

DISPENSA LICITATÓRIA – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO DO DECISUM – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO – MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO AC1 TC 154/2012.

ACÓRDÃO AC1 TC 796 / 2012

RELATÓRIO

Este Colegiado, na Sessão de **19 de janeiro de 2012**, nos autos que tratam da análise do procedimento de **Dispensa Licitatória Nº 10/2010**, realizada pela **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP)**, durante o exercício de 2.010, no valor de **R\$ 11.509,80**, objetivando a prestação de serviço para manutenção e assistência do *website* da CEHAP, tendo como contratada a Firma **QUALITARE AGÊNCIA DE INTERNET LTDA** decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 154/2012**, fls. 69/70, *in verbis*:

1. **APLICAR multa pessoal a Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de não atendimento a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;**
2. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias à ex-Diretora Presidente da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP), Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, com vistas a que atenda às solicitações feitas pela Auditoria, nos seus Relatórios de fls. 39/40 e 51/52, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Inconformado com a decisão, a ex-Diretora Presidente, **Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, fls. 73/75, que a Auditoria analisou e concluiu pelo conhecimento do Recurso e pelo seu provimento, inclusive no que tange ao pedido de desconsideração da multa imputada.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanha o último entendimento da Auditoria, à medida que consta nos autos a publicação da ratificação da dispensa e do termo de homologação, substituindo razoavelmente a pecha inicialmente noticiada, qual seja, a falta do Termo de Homologação do certame, além do que o fato da data de assinatura do contrato ter sido anterior à da homologação, não macula de pronto o procedimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01450/11

2/2

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento da **Resolução RC1 TC 127/2011**;
2. **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente e, no mérito, que lhe concedam **PROVIMENTO INTEGRAL**, haja vista o atendimento do que prescreveu esta Corte na **Resolução RC1 TC 127/2011** e, desta feita, **RETIREM** a eficácia dos itens do **Acórdão AC1 TC 154/2012** e, por fim, **DETERMINEM** o **arquivamento** dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01450/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento da **Resolução RC1 TC 127/2011**;
2. **CONHECER** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente e, no mérito, que lhe concedam **PROVIMENTO INTEGRAL**, haja vista o atendimento do que prescreveu esta Corte na **Resolução RC1 TC 127/2011** e, desta feita, **RETIREM** a eficácia dos itens do **Acórdão AC1 TC 154/2012** e, por fim, **DETERMINAR** o **arquivamento** dos presentes autos.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de março de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB